



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000415-37.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE OLIVEIRA CABREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23236

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000415-37.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Fernando Baldi Marchetti*

AGRAVANTE: Felipe Oliveira Cabreira

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Felipe Oliveira Cabreira**, contra a r. decisão copiada às fls. 35/37, que reconheceu a falta disciplinar grave ocorrida em 19/09/2023, determinou a regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o Juízo de primeira instância reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a conduta do agravante de recusar-se a ser conduzido a hospital para se submeter a exame para constatação da posse de material ilícito”. Alega que “a hipótese de falta grave não se configura, por falta de previsão legal”, pois “a legislação pátria assegura à todas as pessoas o direito de não produzirem provas contra si mesmas, como decorrência do direito de permanecer calado, alçado à categoria de direito fundamental no art. 5º,

inc. LXIII da Constituição Federal". Afirma que, *"tratando-se do exercício de direito fundamental, a conduta do sentenciado não pode ser punida como falta disciplinar"*. Requer *"seja ACOLHIDO e PROVIDO o AGRAVO, absolvendo-se o sentenciado da acusação da prática de falta disciplinar de natureza grave"* (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 41/43), foi mantida a r. decisão (fl. 44) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 58/60).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0014576-79.2017.8.26.0041 que o agravante possui pena total de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. O término de cumprimento está previsto para 11/05/2029 (fls. 219/223).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 720/2023, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária *Luís Fernando da Cunha*, que, no dia 18/09/2023, por volta das 23h05, no Centro de Progressão Penitenciária II Bauru, o sentenciado Felipe Oliveira Cabreira *"retornava da Saida Temporária e ao passar pelos procedimentos de revista, sendo submetido ao aparelho de "Body scanner", sendo constatado imagens suspeitas. De imediato o mesmo foi indagado, o mesmo respondeu que não havia ingerido nada anormal. Diante da situação, o sentenciado foi alocado em uma das celas do setor de inclusão e informado que seria encaminhado a uma Unidade de Saúde. Em seguida, ao deslocarmos para conduzir o sentenciado em tela, o mesmo recusou a sair da cela, dizendo: "NAO VOU NO HOSPITAL, ISSO E OPRESSÃO". Diante da situação o averiguado foi advertido sobre as*

sanções. Nesta data (19-09-2023), foi comunicado novamente ao sentenciado que o mesmo seria encaminhado a uma Unidade de Saúde para atendimento, novamente recusou a sair da cela” (sic, fl. 243).

Diante disso, foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 909/2023, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Luiz Fernando da Cunha narrou que *“no dia 19-09-2023, estava em companhia do ASP Emerson no setor de inclusão quando foram até a cela onde estava isolado o sentenciado FELIPE OLIVEIRA CABREIRA, matrícula 1.036.380-2, para requisitá-lo para ser conduzido até o UPA para realização de exames, pois o mesmo era suspeito de estar portando algum tipo de ilícito; que o sentenciado recusou-se a sair da cela e disse “NÃO VOU NO HOSPITAL, ISSO É OPRESSÃO”; que ele estava isolado desde o dia 18-09-2023, momento em que retornou de saída temporária e ao passar pelo aparelho de “Body Scanner” ter gerado imagem suspeita; que ele foi indagado naquele momento e negou estar portando algo ilícito em seu corpo; que ele foi requisitado novamente a passar pelo aparelho de “Body Scanner” e dessa vez recusou-se a sair da cela; que foi então informado que essa atitude implicaria em falta disciplinar por descumprimento de ordem; que permaneceu isolado e assim foi elaborado o comunicado de evento” (sic, fl. 252).* No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária Emerson José Alves (fl. 244).

O agravante, de seu turno, negou os fatos. Disse que *“foi*

beneficiado com a Saída Temporária e ao retornar para a Unidade Prisional e passar pelo aparelho de scanner, o funcionário questionou o declarante havia ingerido algum objeto ilícito e prontamente respondeu pela negativa, não ingeriu nenhum objeto ilícito; que em seguida, ficou alojado em uma cela da inclusão, e em momento algum se negou a ir a Unidade de Saúde fazer outros exames, e falou com muito respeito para o funcionário que queria ir ao médico onde iria comprovar que não ingeriu nada; que está preso há 04 anos e nunca respondeu nenhuma falta disciplinar, sempre trabalhou e estudou nas Unidades em que passou e já estava próximo de solicitar o benefício da Liberdade Condicional, assim, solicita uma melhor avaliação do fato, pois está se sentindo injustiçado e tem como único objetivo o cumprimento de sua pena e retornar ao convívio de seus familiares” (sic, fl. 253).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivos para incriminar o agravante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

*PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - **A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade [...]** (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza*

leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

*“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5. **Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave.** 6. **A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave.** IV. Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do*

prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravado de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024, g.n.).

Por outro lado, anote-se que a tese da Defensoria Pública não vinga, já que não se trata de “*produzir prova contra si mesmo*”, pois o próprio agravante declarou que “***em momento algum se negou a ir a Unidade de Saúde fazer outros exames, e falou com muito respeito para o funcionário que queria ir ao médico onde iria comprovar que não ingeriu nada***” (sic – g.n.).

Portanto, não havendo negativa em realizar exame clínicos, não há falar em ofensa ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

Contudo, mesmo que assim não fosse, convém mencionar trecho do r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*: “o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir provas contra si mesmo) não se sobrepõe ao dever legal do sentenciado de obedecer às ordens emanadas dos agentes penitenciários, especialmente quando tais ordens visam a garantir a segurança e a disciplina no ambiente prisional” (sic, fl. 60).

Neste sentido:

“(...) escorreito o entendimento de que a recusa ensejará a instauração do respectivo procedimento disciplinar, para fins de reconhecimento de eventual

falta grave, uma vez que, ainda que não esteja o sentenciado obrigado a produzir prova contra si mesmo, deve ele suportar as consequências de suas decisões, sendo certo que, de acordo com o que estabelece o art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da LEP, comete falta disciplinar grave o condenado que, durante o cumprimento de suas penas, deixa de executar as ordens recebidas” (Agravado de Execução Penal nº 9000669-80.2019.8.26.0050, 4ª Câmara Criminal, Rel. Edison Brandão, j. 13/08/2019).

“Agravado em Execução Penal. Identificação criminal. Coleta de material genético para inclusão em banco de dados. Determinação exarada em conformidade com o disposto no art. 9º-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984. Violação ao princípio da presunção de inocência ou ao direito à não autoincriminação. Inocorrência. Disposição legal que retira sua validade formal e material da ordem Constitucional vigente. (...) Assim, porquanto veiculada por Lei presumidamente constitucional, e à míngua de qualquer óbice processual à aplicação do dispositivo legal em comento, a ordem exarada pelo Juízo a quo deve ser cumprida pelo reeducando, em seus exatos termos, inclusive no que atine à advertência de apuração da prática de eventual falta disciplinar, eis que é dever do reeducando a execução imediata das ordens legais recebidas” (Agravado de Execução Penal nº 0003691-35.2019.8.26.0041, 2ª Câmara Criminal, Rel. Amaro Thomé, 15/07/2019).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e

sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à regressão de regime prisional, à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)